

VÍNCULO NAS RELAÇÕES AFETIVAS NÃO REGULAMENTADAS POR LEI: ANÁLISE COM ÊNFASE NA RELAÇÃO *SUGAR*

Data de aceite: 01/03/2023

Gabriela Orlando Marin

Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. Dr. José Manfroi e orientação temática da Profª. Me Carla Mombrum de Carvalho Magalhães, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO: Este trabalho sobre as relações afetivas não regulamentadas por lei, com ênfase principalmente na relação *sugar*, tem como finalidade analisar a forma como os relacionamentos foram sendo formados e também as evoluções que sofreram até o presente momento, no qual, o relacionamento *sugar* vem ganhando cada vez mais espaço e conhecimento no dia a dia da sociedade, de forma que o mesmo fosse se tornando, por muitos, uma nova modalidade de família, o que vem gerando alguns embates no âmbito do Poder Judiciário, onde as partes dessa relação buscam efetivar e comprovar seus

direitos como se fossem companheiros um do outro, da mesma forma que na união estável. Para compor o trabalho foi utilizada também uma pesquisa populacional com o intuito de melhor conhecer a opinião dos participantes, para buscar uma solução que siga o ordenamento jurídico brasileiro e que seja justa para aqueles que contraem esse tipo de relacionamento.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Relações afetivas; 2. Relacionamento *sugar*; 3. União estável; 4. Direito de família brasileiro; 5. Evolução do direito de família.

ABSTRACT: This work about affective relationships not regulated by law, with emphasis mainly on the *sugar* relationship, aims to analyze how relationships have been formed and also the developments that have suffered until the present time, in which the *sugar* relationship is gaining more and more space and knowledge in the day to day of society, In this way it has become, for many, a new type of family, which has generated some disputes in the Judiciary, where the parties to this relationship seek to enforce and prove their rights as if they were each other's partners, just as in the stable union. To compose the work, a population survey was also used to better understand

the opinion of the participants, in order to seek a solution that follows the Brazilian legal system and that is fair to those who contract this type of relationship.

KEYWORDS: 1. Affective relationships; 2. Sugar relationships; 3. stable union; 4. brazilian family law; 5. evolution of family law.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda a relação *sugar* em especial quanto a possibilidade da configuração da união estável a partir desse relacionamento. A relação *sugar* já existe há vários anos, entretanto, passou a ser mais conhecida a partir do ano de 2015, principalmente em razão da sociedade viver agora em um mundo extremamente imediatista e solitário, motivo pelo qual esse relacionamento se tornou tão popular, uma vez que os desejos, esses não necessariamente sexuais, são satisfeitos em pouquíssimo tempo.

É sabido que desde os primórdios da humanidade, os homens passaram a estabelecer relações afetivas, sendo essa uma das principais razões pela qual a espécie se desenvolveu tão esplendorosamente, ocorre que, nesse tempo, as relações eram em sua maioria, senão em sua totalidade, apenas para reprodução, porém, com o desenvolver humano, as pessoas começaram a possuir interesse romântico umas às outras, transformando as relações puramente estratégicas em relações de afeto mais profundo.

Durante muitos anos, foram vistas sociedades que enxergavam as relações, especialmente o casamento, como uma forma de negócio, onde o matrimônio era arranjado com o intuito financeiro e até mesmo tático, nos casos das antigas monarquias, que uniam seus sucessores com a finalidade de firmarem uma aliança.

Conforme o avanço da raça humana foi ficando mais promissor e futuroso, os indivíduos foram cada vez mais se impondo e não mais aceitando uniões ajeitadas, agora unindo-se aos seus parceiros por vontade própria e em decorrência do afeto e da vontade de permanecerem juntos com a finalidade de constituírem família, sendo que com esse avanço e com a evolução do corpo social, diversos institutos familiares foram surgindo.

Uma vez que o Direito de Família passou a aceitar diversas modalidades de família, a presente pesquisa visa desvendar se esse novo modelo de relacionamento será aceito como uma nova entidade e quais os efeitos que dela decorrerão, dado que tal prática vem sendo cada vez mais adotada, podendo vir a ser uma nova alternativa, assim como a união estável foi para o casamento.

2 | FAMÍLIA

A família, no entendimento mais primitivo, é aquele grupo de indivíduos que são ligados pelo sangue e que normalmente residem na mesma casa. De imediato, ao ser mencionada a palavra família, essa é a imagem visualizada, entretanto, após o decorrer de

um certo tempo e talvez após um estudo mais aprofundado, a imagem da família passa a se desenvolver, deixando de ser apenas essas pessoas que moram em uma mesma casa.

Essa primeira ideia de família é assim tão consolidada porque ao realizar buscas nos dicionários, em sua grande maioria, a definição apresentada é “grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto”, ou ainda “grupo de pessoas que possuem ancestralidade em comum”, o que não quer dizer que estejam erradas, porém o instituto familiar vai muito além de morar na mesma casa ou possuir os mesmos ancestrais.

Para o professor Pedro Menezes (MENEZES), “a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto”, entretanto, ele afirma não se tratar de um conceito engessado e que pode sofrer alterações, da mesma maneira que já foi alterado com o passar do tempo.

Para Francisco Porfírio (PORFIRIO), o conceito de família pode ser abordado da seguinte maneira “A família, além de uma antiga instituição social, é um agrupamento de seres humanos, que se unem pelo **laço consanguíneo e pela afinidade**, ou seja, a família é composta por pessoas que têm o sangue em comum ou que se unem porque gostam umas das outras”.

Ainda, Maria Alice Zaratin Lotufo (2002, p. 22) faz a seguinte alusão sobre a família

Entre nós, entende-se a família, de forma genérica, o grupo formado por todas aquelas pessoas ligadas pelo parentesco seja consanguíneo, civil ou por afinidade. Em uma outra acepção, um pouco mais limitada, entende-se que a família é composta somente por pessoas ligadas por vínculo de sangue. Restritamente, contudo, significa o núcleo formado pelo pai, mãe e sua prole, derivada do casamento, da união estável, da formação monoparental ou da adoção. Por outro lado, no que tange ao direito sucessório, a família abrange o parentesco em linha reta até o infinito e a colateral até o quarto grau, ou seja, não ultrapassa os primos-irmãos. No entanto, o direito de família é mais amplo, não se refere somente às relações entre pessoas ligadas pelo parentesco, mas também a outras figuras que fazem parte do direito assistencial, como forma de assegurar proteção àqueles indivíduos.⁵ (LOTUFO, 2002, p. 22).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 226, §4º a sua própria definição de família “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Conforme Carlos Alberto Maluf e Adriana Caldas Maluf (2018) mencionam em sua obra, o conceito de família possui um viés mais abrangente, sendo que para esses autores, para uma definição mais próxima do que é família é necessário analisar

[...] o momento histórico e cultural que as relações se encontram inseridas, pois a face da família mudou, no decorrer do tempo histórico, “avançando e retrocedendo, conservando-se e alterando-se, reinventando-se, enfim, para buscar, na atualidade, a recepção incondicional do ser humano, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objetivo maior o pleno desenvolvimento de sua personalidade, potencialidades, em face de sua intrínseca dignidade, visando o alcance da

Portanto, a maior parte das definições de família desenvolvidas pelos mais diversos autores serão baseadas, em primeira instância, no artigo da Carta Magna, que desenvolveu tal conceito com base na realidade vivida até o momento de sua promulgação, há trinta anos atrás, ficando, por óbvio, defasada, tendo em vista que esse instituto acompanha as frequentes transformações sofridas pela sociedade, porém, alguns outros autores já demonstram um olhar mais límpido para a influência social, cultural e histórica dentro do instituto da família.

2.1 Evolução histórica da família

A entidade familiar surgiu de maneira inesperada, por assim dizer, sendo que os primeiros homens sequer pensavam em seus parceiros de forma amorosa, buscando apenas a procriação e o aumento de pessoas na terra e também a defesa de seus territórios, não havendo nenhum tipo de afeto entre os participantes da relação. Ocorre que a cultura humana sofreu diversas mudanças e, em determinado momento, surgiu o carinho como integrante desse acordo que era firmado entre as pessoas, o que foi sendo aprimorado até o que é conhecido hoje como família.

A estrutura familiar como é conhecida atualmente tem origem principalmente no direito romano e no direito canônico, e essa estrutura é perpetuada até hoje como a mais prestigiada e respeitável forma de família.

No direito romano a família era regida através do poder pátrio, isto é, todos os integrantes da unidade familiar eram submissos ao chefe da casa, que era sempre o homem, não se admitindo mulheres no comando. Aurea Pimentel Pereira (1991) trata dessa estrutura familiar da seguinte forma:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia. (PEREIRA, 1991, p. 23).

A família romana, portanto, era entendida basicamente como um todo unitário, onde nela se bem satisfaziam todas as necessidades, como por exemplo a economia, religião, e política. Tudo o que os integrantes um dia precisariam, poderiam encontrar em sua própria família, que era sempre regida pelo homem provedor, por assim dizer.

Após os gloriosos tempos romanos, foi a época de o direito canônico entrar em ascensão, direito esse que tem como premissa os regulamentos consumidos pela Igreja, ou seja, passou a legislar sobre a vida dos cristãos, tendo em vista que o cristianismo

passou a ser a religião mais praticada no mundo.

No direito canônico, a família assumiu a feição de ser o grupo formado pelo casal, esse heterossexual, e os filhos advindos dessa união, sendo fundada no matrimônio. Ou seja, a partir do momento em que a Igreja deteve certo tipo de poder sobre o Estado, as relações para a questão familiar deveriam seguir o rito do casamento, para que a consumação não fosse contrária ao que pregava as leis básicas.

Jacqueline Filgueiras Nogueira (2001) define a família canônica como sendo a seguinte:

[...] na Idade Média, embora houvesse a presença de muitos institutos do direito romano antigo, as famílias regeram-se exclusivamente pelo direito canônico, de modo que, entre os séculos X e XV o casamento religioso foi o único reconhecido, sendo o vínculo indissolúvel entre o homem e a mulher, do qual resultavam os filhos legítimos. A igreja transformou a família numa verdadeira instituição religiosa, isto é, "ela própria é igreja em miniatura", com um local de culto, hierarquizada, dominada pela figura paterna, onde homens, mulheres e crianças tinham lugares e funções determinadas; baseava-se na mútua assistência de seus integrantes, na qual a função procriativa era exclusiva da família fundada no casamento.

Na família canônica o homem ainda é visto como o chefe, entretanto, a mulher já adquire mais autonomia, liberdade e influência na relação, sendo, agora, vista como parte da união, porém ainda é mantida em segundo plano no que concerne a tomada de decisões, visto que o homem era o provedor financeiro, e então possuía força diante das vontades da casa.

Durante o período canônico ocorreram inúmeras revoluções, principalmente a Revolução Francesa, onde as pessoas buscavam quase que totalitariamente a igualdade e liberdade, sendo esse anseio trazido para dentro das famílias, onde as mulheres buscavam força para se valerem das suas vontades e também para que suas opiniões fossem ouvidas.

Diante disso, o casamento de uma forma geral deixou de ser obrigatoriamente de acordo com os tramites da Igreja, a partir desse momento as pessoas buscavam serem livres de forma geral, e o compromisso do matrimônio já não era mais tão importante, bastaria que ambas as partes demonstrassem a vontade de estarem juntas para que de fato estivessem, sem se prender em amarras documentais e burocráticas, vivendo, portanto, a vontade que lhes surgia no momento, formando famílias de acordo com suas preferências e com o que imaginavam ser o amor.

Ainda hoje, após um longo aperfeiçoamento das ideias, a maioria das pessoas não demonstram grande conforto ao se verem diante de uma situação em que possa minguar sua liberdade, talvez seja o que as pessoas mais prezam neste momento, então, acabam por se afastarem de compromissos eternos que requeiram documentos como forma de prova, elas apenas se sentem confortáveis e se instalam naquele lugar aconchegante que agora é chamado de família.

O instituto familiar deixou de ser aquele em que o homem exerce o poderio ou

até mesmo o formado apenas pelo casamento, passou a ser a união de pessoas que se sentem felizes umas com as outras, que buscam satisfazer a necessidade básica do ser humano em dividir sua vida com outra pessoa, mas de forma simples e sem regras extremamente delineadas. Isso nada quer dizer que o casamento tenha se encerrado de forma definitiva, pelo contrário, ainda sim é imenso o número de famílias que são formadas pela forma tradicional, seja porque sentem que esse seja o correto, seja porque apenas estão seguindo um costume.

Dessa forma, fica claro que a família, desde o momento em que passou a ser entendida dessa maneira, sofreu incontáveis mudanças e aperfeiçoamentos, para que se enquadrasse da melhor guisa diante da necessidade humana, permanecendo apenas, durante todas as transformações, como a vontade de permanecer na companhia de outra pessoa.

Foi então instituída a união estável, onde os indivíduos seguem perfeitamente a atual ideia de casal. Na união estável, de forma simplificada, os entes da relação se juntam pelo amor, afeto ou carinho uns pelos outros, entretanto, diferente do casamento, nessa relação não há a mesma burocracia, as pessoas só decidem que querem passar a vida juntas, como um casal, e então se unem sem que nada os impeça e sem nenhum documento físico que comprove.

3 | DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Sabe-se que antigamente a família somente era formada através do casamento sacramentado, à vista disso, o antigo Código Civil vigente, o de 1916, originado ainda no século passado, considerava também a família, de acordo com os costumes da época, aquela estabelecida exclusivamente pelo casamento, não fugindo do que era considerado correto.

Nesse tipo de esposório era inadmissível a dissolução conjugal, assim, uma vez contraído o matrimônio com uma pessoa, a vida seria eternamente com ela, pois de acordo com a Igreja, os nubentes eram feitos um para o outro, sendo também impossível vínculos extramatrimoniais, bem como os filhos advindos dessa relação eram considerados ilegítimos.

De acordo com a obra de Maria Berenice Dias (2011, p. 30), o instituto familiar sofreu profundas e frequentes transformações ao longo da história. Primordialmente, como já aludido, a mulher não possuía autonomia dentro do casamento, porém, no ano de 1962 foi outorgado o Estatuto da Mulher Casada que, conforme Maria da Graça Gonçalves Paz Miranda (2013)

[...] garantia entre muitas coisas que a mulher não precisaria mais pedir autorização ao marido para poder trabalhar, receber herança e no caso de separação poderia solicitar a guarda dos filhos. (MIRANDA, 2013, p. 06).

Com a citação de Maria da Graça passa a ser possível identificar que o casamento deixa de ser indissolúvel, pois a mulher “no caso de separação poderia solicitar a guarda dos filhos”, demonstrando mais uma modificação da família. Surge então, de forma regulamentada, conforme a Emenda Constitucional nº 9/77 (1977), a possibilidade do divórcio, sendo o texto legal o seguinte

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 -

§ 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Art. 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda. (BRASIL, 1977).

Então, em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, após novas reformas familiares, bem como o advento do feminismo, homens e mulheres passaram a serem iguais perante a lei em qualquer repartição, inclusive dentro da família. Ficou também estatuído a união estável, agora de modo indiscutível, além das famílias formadas por um dos pais e seus filhos, adquirindo o nome de família monoparental.

Após a Constituição Federal, surgiu ainda o mais novo Código Civil (2002), que foi implementado, no tocante ao direito de família, para terminar de refinar as novas concepções de família. Ainda, para Pollyana Ferreira Lisboa Paim Costa (2021)

O Código Civil de 2002 veio trazendo diversos avanços pro conceito de direito de família, celebrando os diversos arranjos familiares, introduzindo normas e princípios constitucionais antes nem mencionados. A mudança do código civil foi resultante das transformações que a constituição de 88 trouxe, porém de forma complementar e abrangente, buscava-se então abarcar os direitos fundamentais. (PAIM, 2021, p. 80).

Portanto, a família agora passa a ter essa modernidade fomentada pelos códigos atualmente vigentes.

4 | UNIÃO ESTÁVEL

Os vínculos afetivos, como já aludido, eram formados, preliminarmente, apenas com o instituto do casamento, porém, com as sucessivas e ininterruptas transfigurações pelas quais a sociedade passou, esse entendimento também sofreu atualizações.

Surgiu então o conceito de união estável, que como bem expressa seu nome, é a união de duas pessoas como se casal fossem, mas sem o nexo contratual do casamento. Essas duas pessoas possuem a vontade de permanecerem juntas, mas não necessariamente com o regimento do matrimônio.

Esse tipo de união surgiu para regulamentar o chamado concubinato, que era a

denominação para as pessoas que mantinham uma relação que não era formada pelo casamento, ou seja, era considerada uma união ilegal.

O concubinato muitas vezes ocorria porque, como não havia a possibilidade de separação das pessoas que contraiam o casamento, essas se uniam a outra pessoa, depois de demonstrado que não possuíam mais interesse em permanecerem juntas, mesmo estando casadas no papel com aquela primeira. Então, de maneira mais popular, o concubinato ficou conhecido como amante, justamente pelo fato de que duas pessoas iniciavam um relacionamento sem que o anterior pudesse ser encerrado.

Com a implantação da união estável, a abordagem da relação como concubinato não é mais utilizada, ficando apenas no conhecimento comum. Portanto, o papel primordial da união estável é regulamentar os relacionamentos contraídos sem o casamento, mas diferentemente do concubinato, a união estável não ocorre durante a vigência de um outro matrimônio, hoje em dia, após o surgimento regulamentado do divórcio, não existe a possibilidade de uma relação ter início concomitantemente a um casamento.

No direito brasileiro, a união estável passou a ser regulamentada, inicialmente, na atual Constituição Federal, no artigo 226, §3, o qual indica que: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (BRASIL, 1988)

Esse artigo, desde a sua publicação até agora, já passou por uma renovação mastodônica, mesmo que sua redação permaneça a mesma. Em 11 de maio de 2011, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, momento em que passou a aceitar a união estável também para casais homoafetivos, demonstrando minimamente que a sociedade está aberta para múltiplos tipos de entidades familiares.

O Ministro Luís Roberto Barroso (2017) fez, em seu Voto no Recurso Extraordinário nº 878.694 MINAS GERAIS, o seguinte pronunciamento acerca da união estável

Logo, se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto. Não por outro motivo, a Carta de 1988 expandiu a concepção jurídica de família, reconhecendo expressamente a união estável e a família monoparental como entidades familiares que merecem igual proteção. (BARROSO, 2017, p.08).

Posteriormente, o Direito de Família ganhou mais uma fundamentação para a união estável, agora no Código Civil de 2002, nos artigos 1.723 ao 1.727, sendo que o 1.723 especifica, sem deixar qualquer dúvida, o que é a união estável e quais são os requisitos a serem cumpridos para a sua configuração, sendo o seguinte: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição

de família”. (BRASIL, 2002).

No entendimento de Larissa Paciello Velloso e Marcia Cristina Xavier de Souza, a união estável pode ser caracterizada da seguinte maneira:

Conceitualmente, união estável é a convivência marcada pela informalidade, não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato – com a intenção imprescindível de constituir família. (VELLOSO; SOUZA, 2018, p. 16).

Carlos Roberto Gonçalves (2021) também apresenta uma forma de conceituar a união estável, qual seja:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum. (GONÇALVES, 2021, p. 243).

Ainda, para Francisco José Cahali (1996) a definição pode ser a seguinte “o vínculo afetivo entre homem e a mulher, como se casados fossem, com as características inerentes ao casamento, e com a intenção de permanência da vida em comum” (CAHALI, 1996, p. 49-50).

Dessa forma, fica consubstanciado que a união estável é nada mais do que uma relação não burocrática onde as pessoas buscam a segurança de viver como se casadas fossem, sendo também reconhecidos seus direitos perante essa escolha.

4.1 Requisitos para a configuração da União Estável

O instituto da união estável já vem sendo admitido há mais de trinta anos, passando a ser uma prática comum em todo o país, não havendo qualquer discriminação entre o casal que opta pelo casamento e o casal que apenas passa a viver como se casados fossem, ambas as formas passam a ser aceitas pela sociedade atual, ocorre que muitas pessoas ainda não possuem o conhecimento de que para a configuração da união estável não basta juntar, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos.

As condições para que uma união estável exista estão apontadas no já mencionado artigo 1.723 da do Código Civil, quais são: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com a pretensão de constituir uma família.

4.1.1 Convivência pública

O pressuposto da convivência pública acaba por ser altamente compreensível, pois o próprio nome já faz alusão ao conteúdo. Para tanto, sua configuração se dá por meio da relação que é divulgada, mostrada e exibida para todos, normalmente, com a ascensão da internet, essa divulgação é feita através da publicação de fotos nas redes sociais, esse é

o maior nível de divulgação, uma vez que está disponível para que qualquer pessoa possa ter acesso.

Entretanto, mesmo que inúmeras publicações sejam feitas, apenas isso não basta, dado que as fotos podem ser apenas uma farsa. A convivência pública então, se dá principalmente com a apresentação do (a) companheiro (a) no círculo de amizade e no local de maior convívio da pessoa, visto que ali é o lugar onde a pessoa se sente mais confortável, portanto, é nesse ambiente que será visível a real situação do relacionamento.

4.1.2 Convivência contínua e duradoura

De forma simplificada, a convivência contínua e duradoura pode ser percebida naquele relacionamento onde as partes não rompem e reatam várias vezes, a partir do momento em que decidem ter uma relação amorosa ela perdura para sempre, por assim dizer, ou até que os interesses passem a divergir e a convivência não seja mais harmoniosa.

Essa convivência, com a lei nº 8.971, de 29 de novembro de 1994, tinha um prazo estabelecido para ser configurada, o artigo 1º da lei indicava o período de cinco anos, todavia, a lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que também versa sobre união estável, já não menciona qualquer lapso temporal para a qualificação dessa relação, tendo o legislador despendido maior esforço quanto a demonstração da vida como se casados fossem, ficando a definição trazida por essa última norma mais próxima da presente.

4.1.3 Objetivo de constituir família

Este pressuposto talvez seja o mais importante na hora de analisar um relacionamento para averiguar se ele se enquadra como união estável ou como um simples namoro. É um pressuposto abstrato, que não basta apenas as partes anunciarem que agora são uma família, o importante aqui é a percepção do casal perante a sociedade, ou seja, se eles se apresentam como casados sem a necessidade de informarem verbalmente esse cenário.

Dimas Davi Vargas (2020) possui o seguinte entendimento acerca do objetivo de constituir família como pressuposto da união estável, sendo o seguinte

O último requisito, e o mais subjetivo, refere-se ao objetivo de constituir família. Embora o casal tenha planos de construir futuramente uma família, a simples intenção não é suficiente para configurar uma união estável, pois é preciso que o casal tenha posto em prática tal objetivo, ou seja, já viva como se casados fossem. (VARGAS, 2020).

Afinal, pode vir a surgir o questionamento de como far-se-á a relação de como se casados fossem, uma vez que não basta a intenção futura de constituir uma família e também a exteriorização do sentimento.

Muitos autores informam que esse requisito, por ser subjetivo, pode ser vislumbrado no dia a dia do casal, a forma como organizam sua rotina, se essa rotina é de um casamento, como o casal se apresenta ao público, dentre inúmeras outras atitudes que podem revelar

essa intenção, entretanto, não há um roteiro a ser seguido para essa demonstração, esse rol não é taxativo.

Segundo o entendimento de Rolf Madaleno (2022), o pressuposto da constituição de família é representado da seguinte maneira

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas. (MADALENO, 2022, p. 1.287).

Assim, fica resolvido que a união estável é sim uma nova forma de relacionamento, mas não basta os nubentes decidirem por isso que magicamente sua relação será convertida, como visto, é inescusável a superação de alguns requisitos, sendo o mais importante de todos os mencionados aquele que visa demonstrar que o casal realmente se porta como casados e que possuem o objetivo de constituir uma família, vivendo já como uma.

A satisfação desses requisitos ocorre, entre outras palavras, para a comprovação de que aquelas pessoas não estão apenas valendo-se da facilidade da constituição dessa união para obter os direitos advindos dela, esses direitos são única e exclusivamente para os que contraem esse tipo de relacionamento na boa-fé

5 | RELAÇÃO SUGAR

O relacionamento *sugar* vem adquirindo cada vez mais popularidade no âmbito amoroso, por assim dizer, isso porque esse tipo de relacionamento não tem início com base no afeto, carinho e amor, mas sim no interesse mútuo das partes em satisfazer suas necessidades e interesses, que não necessariamente são sexuais, mas não há impedimento para que, se ambas as partes quiserem, possa vir a ocorrer.

Conceituando de forma mais pragmática, o relacionamento *sugar* é o relacionamento no qual uma pessoa de idade mais avançada, podendo ser um homem ou uma mulher (*sugar daddy* ou *sugar mommy*), e de grande aporte financeiro, busca pessoas mais novas, também podendo ser um homem ou uma mulher (*sugar baby*), para iniciar um relacionamento e em troca oferece vantagem financeira, como o pagamento em dinheiro, viagens ou presentes.

Essa contraprestação não precisa ser apenas o pagamento de coisas consideradas

por muitos como fúteis, existem diversos casos em que o *sugar daddy*, que é o mais comum, porém nada impede que seja a *sugar mommy* que patrocine, paga os estudos da (o) *sugar baby*, ou até mesmo financia a abertura de um empreendimento, enfim, os casos são inúmeros, uma vez que, como não há nenhuma regulamentação legal sobre o assunto, o acordo é particular, podem as partes requererem o que imaginarem, dependendo apenas da anuência da remanescente.

Essa relação vem sendo mencionada com mais frequência neste século, entretanto, o primeiro caso registrado ocorreu no ano de 1908, com Alma de Bretteville e Adolph Spreckles. Adolph era um homem bem mais velho que Alma, os relatos informam que a diferença de idade entre os dois era de vinte e quatro anos, e herdou a Spreckles Sugar Company, uma refinaria de açúcar, e então, após o casamento dos dois, Alma passou a chamar Adolph pelo apelido *sugar daddy*, sendo essa a origem do relacionamento bastante conhecido hoje.

Tal tema vem sendo cada vez mais debatido, além dos interessados em entrar nessa relação, juristas tentam entender como é o funcionamento e quais são os efeitos que podem surgir disso. Muito se questiona se esse tipo de relacionamento poderá oferecer às partes algum tipo de direito e até mesmo deveres umas com as outras.

Com toda essa popularidade, o assunto chegou até a TV Justiça, que no ano de 2019 abordou o assunto em um de seus programas, e sintetizou o relacionamento como sendo o aqui replicado

Uma relação *sugar* envolve pessoas endinheiradas, bem sucedidas e generosas que bancam integralmente as despesas do outro, e tudo é acertado de forma transparente e consensual no início da relação. Mas, como isso funciona juridicamente? É preciso fazer um contrato de namoro? Estas, e muitas outras questões a respeito são debatidas no programa Fórum desta semana.

Mesmo que o relacionamento *sugar* seja muito falado, muitas pessoas ainda o enxergam com uma má reputação e de forma pejorativa, pois acreditam se tratar de prostituição, o que não é bem verdade, uma vez que o próprio dicionário caracteriza a prostituição como a prestação de serviços sexuais com a intenção de obter lucro.

Urge salientar, que, embora na relação *sugar* haja o propósito de se obter vantagem econômica de uma das partes e que também possa haver relação sexual, uma coisa não se mistura com a outra, uma vez que o ganho monetário pode ser apenas por uma companhia, se assim ficar acordado.

Entre as pessoas mais jovens esse tipo de relacionamento vem sendo bem comum e não causa estranheza aos ouvidos, inclusive, a prática vem sendo tão comum que em redes sociais como o *Tik tok*, que a passou a ser utilizada com fervor durante a pandemia do Corona vírus –19, *sugar babies* mostram sua rotina e também os presentes que recebem do *sugar daddy*, porém, aos mais velhos, tal desempenho acaba sendo um absurdo, pois

para eles as relações são apenas as tradicionais.

5.1 Abordagem populacional acerca da relação *sugar*

Tendo em vista que a expressão relacionamento *sugar* é ainda extremamente desconhecida, principalmente para as gerações mais velhas, surgiu a ideia de ser realizada uma pesquisa populacional através do Google Forms, com a intenção de averiguar quantas pessoas realmente conhecem o tema e suas opiniões sobre o assunto.

Diante disso, a pesquisa foi realizada com 130 (cento e trinta pessoas) de idade, gênero e regiões diferentes, tendo sido mantido o sigilo dos participantes. Foram então obtidas as seguintes respostas:

Qual a sua idade?

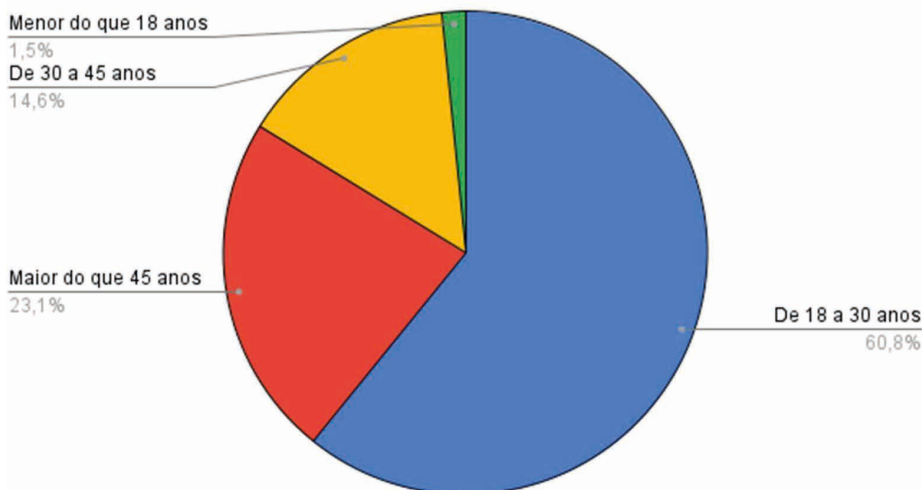


Gráfico 01. Qual a sua idade?

A idade dos participantes da pesquisa variou entre menores de 18 anos e maiores do que 45 anos, abordando praticamente todas as gerações.

Em qual região brasileira você reside?

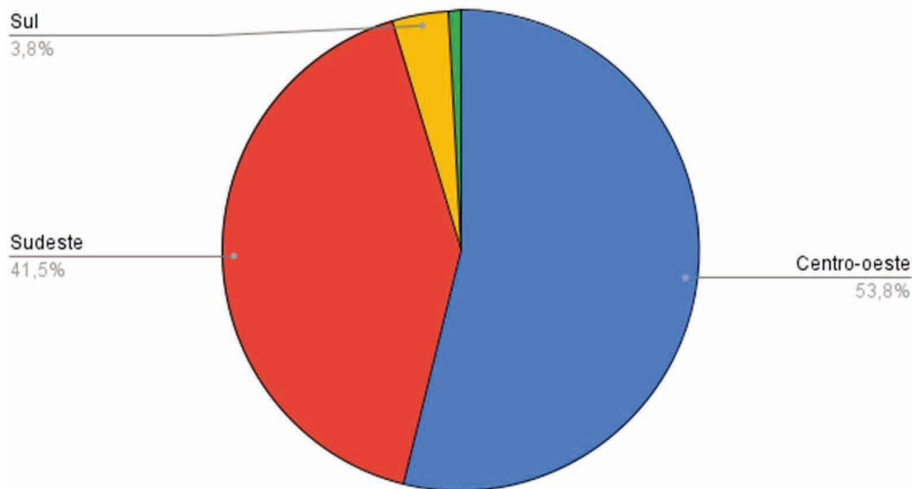


Gráfico 02. Em qual região brasileira você reside?

A maior parte dos participantes residem na região centro-oeste, sendo também grandeparte da região sudeste.

Possui acesso frequente às redes sociais?

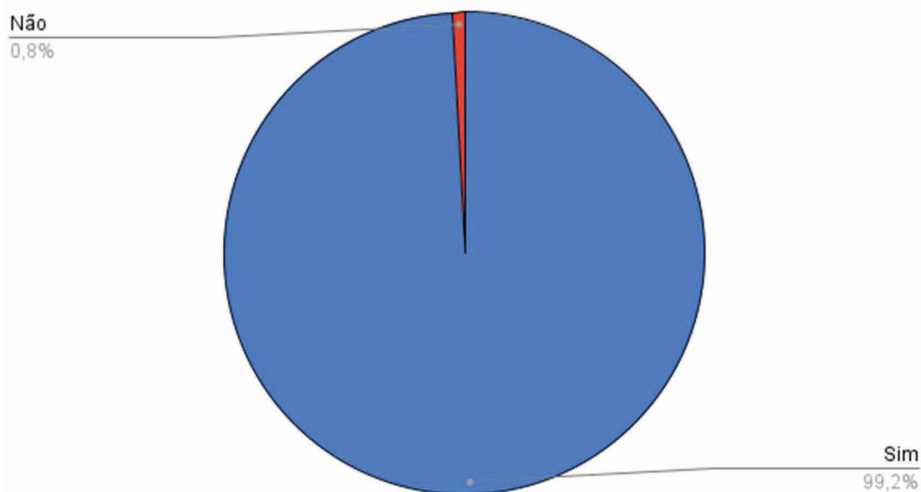


Gráfico 03. Possui acesso frequente às redes sociais?

Quase que a totalidade dos participantes possui acesso frequente às redes sociais, sendoque os que não possuem não chega nem a 1% dos que responderam.

Já ouviu falar da relação *sugar*, ou até mesmo de *sugar daddy/mommy* e *sugar baby*?

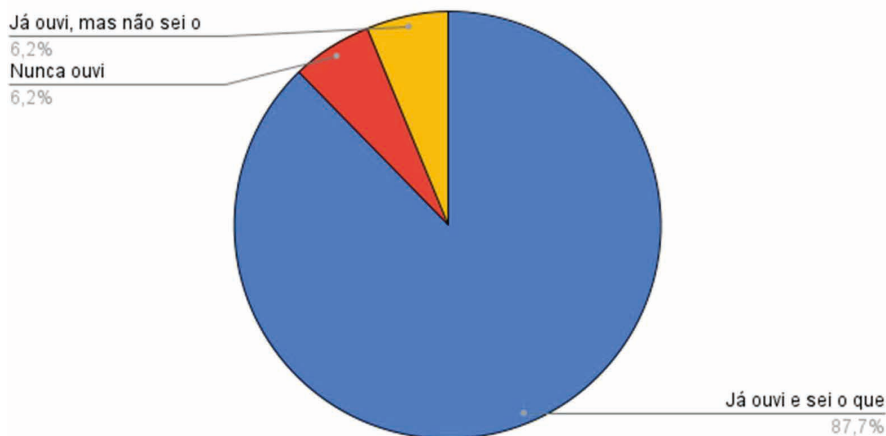


Gráfico 04. Já ouviu falar da relação *sugar*, ou até mesmo de *sugar daddy/mommy* e *sugar baby*?

A grande maioria dos participantes já ouviu algo relacionado a esse tipo de relacionamento, sendo que a predominância sabe o que significa.

Se sim, por qual meio de informação

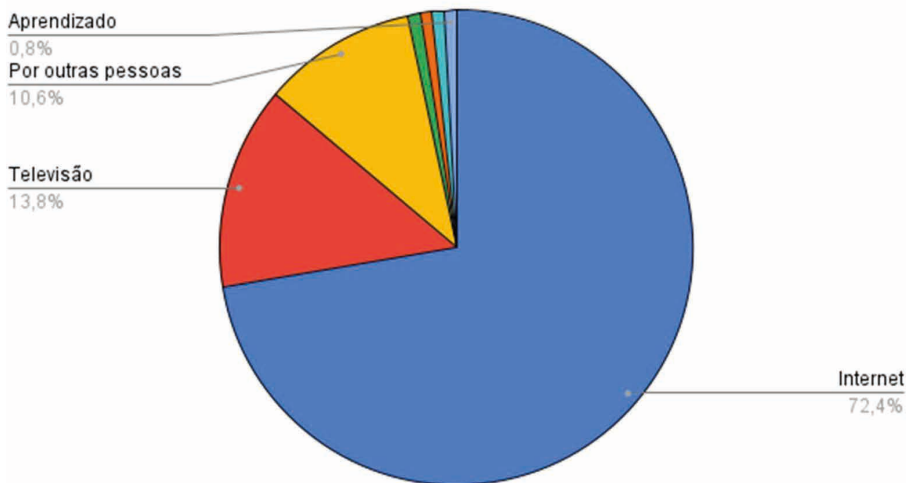


Gráfico 05. Se sim, por qual meio de informação?

De todos os participantes, grande parte já ouvir falar desse tipo de relacionamento, seja pela internet, em maioria, ou pela televisão, ou ainda por outras pessoas, dentre outros meios.

Você acredita que a relação *sugar* se caracteriza com um tipo de relacionamento amoroso?

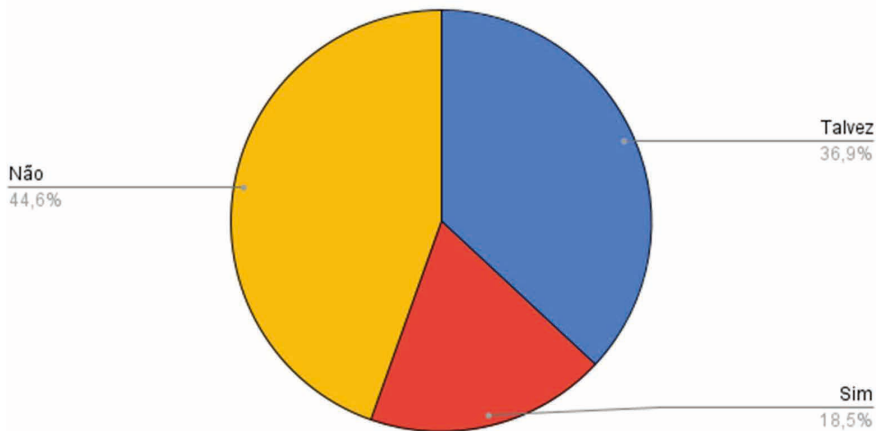


Gráfico 06. Você acredita que a relação *sugar* se caracteriza como um tipo de relacionamento amoroso?

A maioria dos participantes não entendem que o relacionamento *sugar* é uma forma amorosa, se baseando puramente no interesse financeiro.

Sendo caracterizada como relacionamento, acredita que ocupará um novo espaço como entidade familiar?

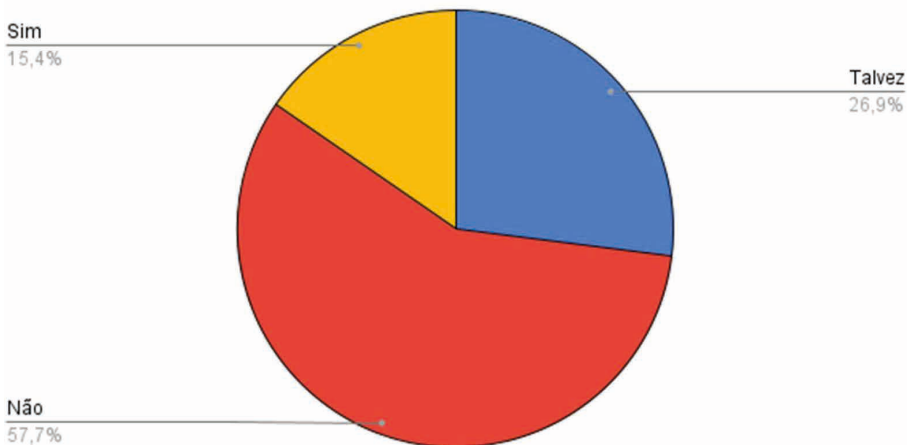


Gráfico 07. Sendo caracterizada como um relacionamento, acredita que ocupará um novo espaço como entidade familiar?

Desses, mais da metade não acha que o relacionamento se enquadrará, algum dia, como uma forma de família.

Você acredita que essa relação deve ser regulamentada por lei?

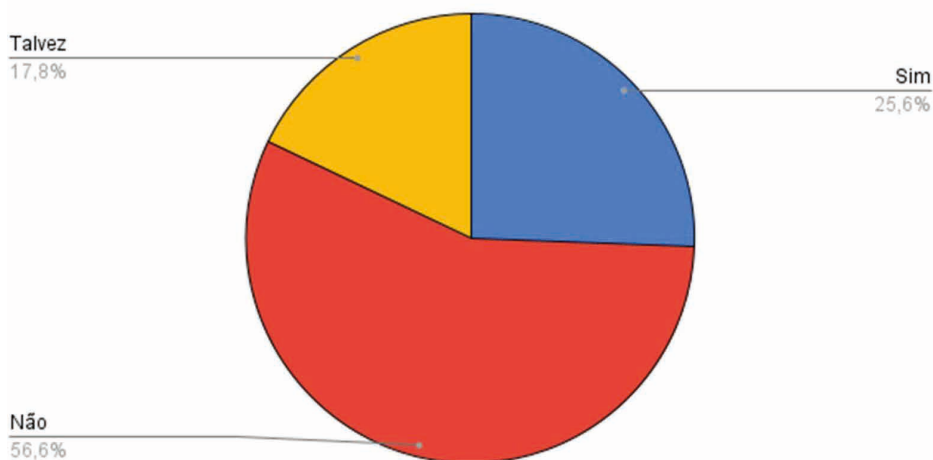


Gráfico 08. Você acredita que essa relação deve ser regulamentada por lei?

Por fim, a maior parte dos participantes não acredita que esse tipo de relação deva ocupar um espaço no ordenamento jurídico.

Tal tema tem ficado tão popular que no ano de 2019, a emissora de televisão Globo, uma das maiores do país, exibiu em horário nobre a novela chamada “A dona do pedaço” retratou de forma clara o relacionamento *sugar* com os personagens Otávio Guedes, interpretado por José de Abreu, que foi o *sugar daddy*, e Sabrina, interpretada por Carol Garcia, atuando no papel de *sugar baby*.

Fica evidente que as pessoas vêm buscando cada vez mais formas de inserirem essa relação na sociedade, tentando explicar de forma lúdica, na medida do possível, o que significa esse relacionamento. No caso da novela, muitas pessoas continuaram vendo a relação como uma prostituição ou algum outro tipo de relação ilegal, isso porque o *sugar daddy* possuía um matrimônio e encontrava a *sugar baby* de forma extraconjugal, não passando nenhum tipo de credibilidade.

5.2 Relação *sugar* confrontada com a união estável

Como foi visto, para a configuração da união estável é necessário a superação dos requisitos de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Em uma relação amorosa acaba sendo fácil reconhecer cada um desses pressuposto, entretanto, no relacionamento *sugar* alguns desses pontos podem ficar controvertidos.

Durante uma relação *sugar* o principal requisito passível de ser vislumbrado é a convivência pública, isso porque, conforme já tratado neste trabalho, a relação *sugar* é normalmente buscada pelo (a) *sugar daddy/mommy* para a companhia em eventos público, justamente para não ficar desacompanhado durante aquele tempo de sociabilidade. Assim,

nesses casos, a convivência é pública.

Ocorre que para a configuração dos outros requisitos a situação fica mais nebulosa, uma vez que nem sempre essa convivência é contínua e duradoura e, quase nunca, com o objetivo de constituir uma família.

O relacionamento *sugar* pode ser contínuo e duradouro no caso de a (o) *sugar baby* manter contato frequente com o (a) *sugar daddy/mommy*, isso pode ocorrer quando surge um acordo entre as partes para que sempre se encontrem e troquem benefícios, ou ainda quando essas mesmas partes desenvolvem afinidade entre elas, entretanto, na maioria das vezes, ainda que essa relação seja pública, contínua e duradoura, remanesce um requisito, considerado talvez o mais importante.

Quanto ao objetivo de constituir família, o relacionamento *sugar* dificilmente irá chegar nesse patamar, visto que é uma relação consolidada em interesses de ambas as partes e dificilmente esses interesses evoluirão para algo além, como o interesse amoroso. Sendo assim, as partes desse relacionamento não buscam constituir uma família, essa possibilidade passa longe de seus pensamentos, sendo, talvez, a última coisa que queiram ao firmarem o acordo.

Diante disso, ao realizar uma análise crítica entre a união estável e o relacionamento *sugar*, é concebível dizer que em nada se assemelham, pois embora possa existir alguns dos pressupostos necessários, o relacionamento *sugar* não é uma relação amorosa, os contraentes não buscam ali um companheiro de vida, suas rotinas nada se assemelham com a de um casal, sequer possuem qualquer dedicação amorosa entre eles, sendo a relação estruturada na afinidade e respeito.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das alegações e fundamentos sobre o tema, fica depurado que a relação *sugar* é um tipo de relacionamento baseado em trocas mútuas para melhor beneficiação de ambos os contraentes, sendo que uma ponta da relação é a patrocinadora financeira e a outra é a companhia e também os tipos de serviços a serem combinados.

Diante disso, tendo em vista que o alicerce desse relacionamento é econômico e não romântico, não há a possibilidade dele se enquadrar nos moldes da união estável descritos no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, pois poderia ser visto como uma desvalorização dos relacionamentos amorosos, uma vez que as pessoas passariam a se unir, em grande maioria, apenas pela nova facilidade e não mais como uma família.

Além disso, a chance de uniões serem firmadas apenas com o interesse de adquirirem direitos, sejam esses sucessórios, partilha de bens, alimentos, entre outros possíveis entre cônjuges e companheiros aumentariam exorbitantemente, abarrotando o Poder Judiciário de ações infundadas e com resquícios de má-fé, podendo vir a ocorrer diversas trapaças, principalmente com relação aos reais detentores dos direitos.

Isso não significa que tal relação não deva ganhar espaço no ordenamento jurídico, muito pelo contrário, tendo surgido cada vez mais casos retratando o tipo de relacionamento mencionado nesse trabalho, não haver uma normatização deixa os julgadores a mercê de opiniões subjetivas e pessoais, não garantindo o acesso eficiente à justiça. Dessa forma, não existe a possibilidade do relacionamento *sugar* vir a ser comparado com a união estável.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L.R. Voto no Recurso Extraordinário 878.694 MINAS GERAIS. Disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> >. Acesso em 17.05.2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 07.04.2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de Junho de 1977. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm >. Acesso em 10.05.2022.

CAHALI, Francisco José. União estável e alimentos entre companheiros. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 49-50.

COSTA, Pollyana Ferreira Lisboa Paim. A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar. Disponível em < <http://www.revistacontemporanea.com/index.php/home/article/view/47/29> >. Acesso em 10.05.2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias/ Maria Berenice Dias – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 243.

LOTUFO, Maria Alice Zartin. **Curso avançado de Direito Civil, volume 5: direito de família / Maria Alice Zartin Lotufo** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 22.

MADALENO, Rolf. Direito de família / Rolf Madaleno. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 202. P. 1.287).

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família/ Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 27.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. Disponível em < <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/> >. Acesso em 07.04.2022.

MIRANDA, Maria da Garça Gonçalves Paz. O Estatuto da Mulher Casada. Disponível em < <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/90299> >. Acesso em 10.05.2022.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. *Filiação Que Se Constrói: Reconhecimento Do Afeto Como Valor Jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

PEREIRA, Aurea Pimentel. *A nova Constituição e o Direito de Família*, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PORFÍRIO, Francisco. Família. Disponível em < <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/familia.htm> >. Acesso em 07.04.2022.

TV Justiça. Fórum desta semana trata dos relacionamentos contemporâneos. Disponível em < <https://www.tvjustica.jus.br/index/detalhar-noticia/noticia/402406> >. Acesso em 19.05.2022.

VARGAS, Dimas Davi. Os requisitos que caracterizam a união estável. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-set-17/dimas-vargas-uniao-estavel-requisitos> >. Acesso em 19.05.2022.

VELLOSO, Larissa Paciello, SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. União estável e casamento no Novo Código de Processo Civil: Mudanças e repercussões no direito material. Disponível em < <https://revistaelectronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Artigo.UNI%C3%83O-EST%C3%81VEL-E-CASAMENTO-NO-NOVO-C%C3%93DIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf> >. Acesso em 16.05.2022.